



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 19, DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2810, de 2025, da Senadora Margareth Buzetti, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar a pena dos crimes contra dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.

**PRESIDENTE:** Senador Otto Alencar

**RELATOR:** Senador Alessandro Vieira

09 de julho de 2025



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar a pena dos crimes contra dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.*

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

### I – RELATÓRIO

Vem a esta a Comissão para análise, nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar a pena dos crimes contra dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

*de 1984, para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias, da Senadora Margareth Buzetti.*

São três os grandes temas tratados pelo PL nº 2.810, de 2025, a saber:

(i) agravamento de penas das penas previstas para os crimes estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), estupro de vulnerável com lesão corporal grave (art. 217-A, §3º, do CP), estupro de vulnerável com resultado morte (art. 217-A, §4º, do CP), corrupção de menores (art. 218 do CP), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do CP), favorecimento da prostituição de criança ou adolescente (art. 218-B do CP) e divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia envolvendo criança ou adolescente (art. 218-C do CP);

(ii) a previsão da possibilidade da decretação de medidas protetivas de urgência em favor das vítimas de crimes contra a dignidade sexual se forem crianças ou adolescentes ou, de qualquer modo, vulneráveis, por alteração do Código de Processo Penal (CPP); e,

(iii) alteração de regime de execução penal, por alteração da Lei de Execução Penal (LEP).

A justificação da ilustre Autora argumenta que a proposição tem por intuito combater a violência contra grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e incapazes, ainda que relativamente. Nesse sentido, a autora argumenta que a majoração de penas é necessária para refletir a gravidade dos crimes. Pontua também que as demais medidas são destinadas ao robustecimento da proteção da população.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A proposição foi inicialmente despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Lá, aprovada, foram oferecidas três emendas.

Perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) caberá decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Na seara constitucional, o PL nº 2.810, de 2025, insere-se no âmbito da competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, e art. 24, incisos XIV e XV, da Constituição Federal. No aspecto material, não identificamos óbices de natureza constitucional.

A proposta de aumento das penas para crimes sexuais contra crianças e adolescentes, conforme disposto no Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, representa uma medida legítima e necessária diante da gravidade e da extensão do dano causado por essas práticas.

A proteção integral de crianças e adolescentes é um dever constitucional do Estado, da família e da sociedade. Quando se trata de crimes contra a dignidade sexual desse grupo, os danos ultrapassam o plano físico, afetando profundamente o desenvolvimento psicológico, emocional e social das vítimas. Por isso, o aumento das penas previsto no Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, é uma medida que se justifica pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, é necessário destacar a **especial vulnerabilidade das vítimas**. Crimes como estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) atentam diretamente contra indivíduos que não possuem maturidade física, emocional ou cognitiva para consentir ou se defender. O simples fato de se tratar de um menor de 14 anos já caracteriza a presunção legal de violência, dada sua incapacidade de compreender plenamente os atos. A proposta de aumentar a pena de reclusão de 8 a 15 anos para 10 a 18 anos, e ainda mais nas formas qualificadas (com lesão grave ou morte), alinha-se com a gravidade da conduta e o elevado grau de repulsa social que ela desperta.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A elevação da pena nos casos de **estupro com lesão grave** (de 10 a 20 anos para 12 a 24 anos) e **com resultado morte** (de 12 a 30 anos para 20 a 40 anos) também é coerente com o princípio da proporcionalidade. Esses crimes não apenas violam a integridade sexual da vítima, mas, nos casos mais extremos, destroem completamente seu direito à vida. O aumento proposto reflete a necessidade de sanções mais severas para delitos que ferem os bens jurídicos mais essenciais.

Além disso, delitos como a **corrupção de menores** (art. 218 do CP) e o **favorecimento da prostituição infantil** (art. 218-B do CP) envolvem aliciamento, exploração e indução de crianças e adolescentes à vida criminosa ou à exploração sexual. Essas práticas, muitas vezes cometidas por redes organizadas ou adultos em posição de poder, representam uma grave forma de opressão e exploração da infância. A proposta de penas mais rigorosas — como o salto de 2 a 5 anos para 6 a 14 anos no caso da corrupção de menores — busca dificultar a impunidade e garantir que tais crimes não sejam tratados com leniência.

Por outro lado, crimes que poderiam ser considerados de “baixo contato”, como a **satisfação de lascívia na presença de menor** (art. 218-A do CP) e a **divulgação de conteúdo pornográfico envolvendo menores** (art. 218-C do CP), não são menos nocivos. Tais condutas violam profundamente a intimidade e a saúde mental das vítimas. A internet, por exemplo, tem potencializado a perpetuação desses crimes, tornando o abuso contínuo e globalizado. O aumento das penas, nesses casos, é uma resposta à crescente sofisticação desses delitos e à necessidade de um ordenamento jurídico que acompanhe tais mudanças.

Por fim, o aumento das penas também **tem função preventiva e simbólica**. Embora a pena não seja, por si só, garantia de diminuição da criminalidade, o seu rigor transmite uma mensagem clara de intolerância frente a práticas de abuso e exploração sexual de menores. O direito penal, nesse contexto, cumpre o papel de proteger os mais vulneráveis e reafirmar os valores fundamentais da sociedade: a dignidade da pessoa humana, a proteção da infância e a intransigência com qualquer forma de violência.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Dessa forma, o recrudescimento das penas proposto pelo PL nº 2.810, de 2025, é um avanço legislativo importante e coerente com os princípios constitucionais e com os anseios legítimos da sociedade brasileira por maior justiça e proteção à infância.

Em seu art. 2º, o PL nº 2.810, de 2025, altera o CPP, para tratar das medidas protetivas para os casos de crime contra a dignidade sexual ou cuja vítima esteja em situação de vulnerabilidade. Para tanto, altera o texto do Título IX do CPP, que trata “Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória”, e insere dispositivos nessa parte da lei. As medidas protetivas de urgência não são novidade no ordenamento jurídico e já estão previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP), e da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel).

No projeto sob análise, o art. 282-A especifica que, constatada a prática de crime contra a dignidade sexual ou cuja vítima esteja em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes, ainda que relativamente, o juiz poderá aplicar medidas protetivas de imediato ao autor, em conjunto ou separadamente. Observa-se que, independentemente da tipificação penal ou do próprio ajuizamento da ação, a proposição vincula a aplicação das medidas protetivas à constatação de "crime". No seu sentido mais literal, a configuração de um crime ocorre apenas com o trânsito em julgado, em razão do princípio da presunção de inocência, o que prejudicaria a efetividade do instituto. Nesse sentido, seria mais adequado que o termo fosse substituído por "indícios de crime".

Ainda, em uma perspectiva teórica, a medida protetiva de urgência tem a função primordial de proteger a vítima, enquanto a medida cautelar busca tutelar a efetividade do processo. Nesse sentido, a concessão da medida protetiva de urgência está atrelada à preservação da integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima e vigoram enquanto o risco persistir, como se observa no art. 19 da Lei Maria da Penha.

De outro lado, em atenção ao art. 282 do CPP, as medidas cautelares se relacionam à necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

evitar a prática de infrações penais. Além disso, devem ser proporcionais à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Todas essas considerações são devidamente saneadas pelas emendas que proponho a seguir, de modo a criar um título no CPP apenas para medidas protetivas, dissociando seu regramento dos dispositivos das medidas cautelares; dar nova redação ao *caput* do art. 282-A para manter apenas a hipótese da prática de crime contra a dignidade sexual e, num parágrafo, especificar que as medidas ali previstas se aplicam no caso de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes independentemente do crime; e, também no art. 282-A, alterar a expressão “Constatada a prática de crimes” por “indícios de crime”.

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, das Emendas nº 01-CDH, 02-CDH e 03-CDH, e das emendas a seguir:

#### EMENDA Nº 4 - CCJ

Dê-se às alterações promovidas no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, localização topográfica em novo “*Título IX-A – Das Medidas Protetivas de Urgência*”, renumerando-se consequentemente seus artigos como art. 350-A a art. 350-D.

#### EMENDA Nº 5 - CCJ

Dê-se ao novo art. 350-A, antes art. 282-A, e ao novo art. 350-B, antes art. 282-B, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal , de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**“Art. 350-A.** Constatada a existência de indícios da prática de crime contra a dignidade sexual, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao autor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

.....  
§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, ainda, aos crimes cuja vítima esteja em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes, qualquer que seja o crime investigado.”

**“Art. 350-B.** Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a pedido da autoridade policial, do Ministério Públíco ou da vítima, o juiz poderá determinar a proibição do autor de exercer atividades que envolvam contato direto com pessoa em situação de vulnerabilidade, quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO PARECER Nº , DE 2025 - CCJ)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar a pena dos crimes contra dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.*

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

Em complemento ao parecer anteriormente apresentado acolhemos as seguintes emendas propostas pelo ilustre Senador Sérgio Moro (UNIÃO/PR) durante a discussão da proposição:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° 6 - CCJ**

Acrescente-se o seguinte artigo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025:

**“Art. 300-A.** O investigado por crimes contra a dignidade sexual, quando preso cautelarmente e o condenado pelos mesmos crimes deverão ser submetidos obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.”

**EMENDA N° 7 - CCJ**

Dê-se ao novo art. 119-A, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, de que trata o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, a seguinte redação:

**“Art. 119-A.** O condenado por crimes contra a dignidade sexual somente ingressará em regime mais benéfico de cumprimento de pena ou perceberá benefício penal que autorize a saída do estabelecimento se os resultados do exame criminológico afirmarem a existência de indícios de que não voltará a cometer crimes da mesma natureza.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

## 21ª, Extraordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
JADER BARBALHO	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	4. JAYME CAMPOS	PRESENTE
SERGIO MORO	5. GIORDANO	
ALAN RICK	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	8. FERNANDO FARIA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	9. EFRAIM FILHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. ANGELO CORONEL	
OMAR AZIZ	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO	5. MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE
CID GOMES	6. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
CARLOS PORTINHO	1. JORGE SEIF	
EDUARDO GIRÃO	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. EDUARDO GOMES	
MARCOS ROGÉRIO	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	5. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROGÉRIO CARVALHO	1. RANDOLFE RODRIGUES	
FABIANO CONTARATO	2. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
WEVERTON	4. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	2. DR. HIRAN	
MECIAS DE JESUS	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

## Não Membros Presentes



## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM

DAMARES ALVES

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL nº 2810, de 2025, nos termos do Parecer

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. ALESSANDRO VIEIRA	X		
RENAN CALHEIROS				2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
JADER BARBALHO				3. MARCELO CASTRO	X		
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				4. JAYME CAMPOS			
SERGIO MORO	X			5. GIORDANO			
ALAN RICK	X			6. ZEQUINHA MARINHO			
SORAYA THRONICKE				7. PLÍNIO VALÉRIO	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES				8. FERNANDO FARIAS			
MARCIO BITTAR	X			9. EFRAIM FILHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. ANGELO CORONEL			
OMAR AZIZ				2. ZENAIDE MAIA			
ELIZIANE GAMA				3. IRAJÁ			
VANDERLAN CARDOSO				4. SÉRGIO PETECÃO			
RODRIGO PACHECO	X			5. MARGARETH BUZZETTI	X		
CID GOMES				6. JORGE KAJURU			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS PORTINHO				1. JORGE SEIF			
EDUARDO GIRÃO	X			2. IZALCI LUCAS			
MAGNO MALTA				3. EDUARDO GOMES			
MARCOS ROGÉRIO				4. FLÁVIO BOLSONARO	X		
ROGERIO MARINHO				5. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROGÉRIO CARVALHO				1. RANDOLFE RODRIGUES			
FABIANO CONTARATO				2. HUMBERTO COSTA			
AUGUSTA BRITO				3. JAQUES WAGNER			
WEVERTON				4. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA	X			1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
ESPERIDIÃO AMIN				2. DR. HIRAN			
MECIAS DE JESUS				3. HAMILTON MOURÃO	X		

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador Otto Alencar  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 09/07/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2810/2025)**

NA 21<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO, AS EMENDAS N°S 1-CDH-CCJ A 3-CDH-CCJ, E 4-CCJ A 7-CCJ, RELATADOS PELO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA.

09 de julho de 2025

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania